



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.000100/2011-18
ACÓRDÃO	2202-010.788 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARI SERGIO ZABOTT
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 37-40, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, sendo constituído crédito tributário no valor de R\$28.748,04.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 38) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica,
Decorrentes de Ação Trabalhista.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****84.498,88, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.
Omissão de rendimentos recebidos via ação judicial.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 02-09) em 06/01/11 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Equivocado encontra-se o respeitável auditor-fiscal ao proceder a análise das informações e documentações apresentadas pelo contribuinte em apreço o que para tanto esclarece que o valor acima mencionado é oriundo de Ação interposta em desfavor do INSS em data de 28-07-1999 e que tramitou junto a Justiça Federal Do Paraná, sob o nº 99.60.12240-9, onde pleiteou o contribuinte o seu direito a aposentadoria por tempo de serviço, vez que por desídia da autarquia, que negligenciou um direito do contribuinte, o mesmo teve que recorrer à esfera judicial competente, a fim de ver seu direito cumprido por aquela autarquia, sendo que o benefício recebido pelo contribuinte de forma acumulada no ano de 2008, após longo caminho transcorrido na esfera judicial, possui natureza indenizatória, vez que o contribuinte deixou de receber mês a mês a aposentadoria a que fazia jus, com os reajustes necessários ante a desídia da autarquia que não reconheceu a tempo e corretamente direito do contribuinte.
- Em momento algum omitiu qualquer rendimento em sua Declaração, pois conforme se observa da Declaração nº 09/27.346.943 entregue em data de 22/04/2009 referente ao exercício 2009 - ano calendário 2008, o mesmo, através de seu contador, apresentou todos os valores recebidos a título da presente ação de revisão e aposentadoria por tempo de serviço, sendo ainda que no momento do crédito lançado em data de 29-01-2008 junto a Caixa Econômica Federal foi devidamente retido na fonte valor a título de IRRF, o que foi devidamente informado em sua Declaração apresentada através de seu contador, conforme documentos já apresentados anteriormente e que ora novamente se junta.
- Trata-se de valores recebidos a título de indenização quando do reconhecimento do seu direito a aposentadoria e seus conseqüentes reajustes e atualizações, sendo que urge ainda esclarecer que o contribuinte está sendo penalizado duas vezes, primeiro quando não teve seu direito reconhecido, tendo que aguardar por anos para receber o que lhe era de direito, e por assim após o recebimento do crédito reconhecido em sentença pelo juízo federal competente, resta configurado por esta Delegacia uma suposta omissão por parte do contribuinte, o que se faz de forma equivocada, até porque se o contribuinte tivesse recebido os valores a que tem direito nas datas devidas, não existiria o fato gerador que esta delegacia equivocadamente entendeu, bem como não existiria a incidência dos percentuais aplicados e muito menos a multa que ora entende o Ilustre auditor-fiscal ser aplicável ao montante recebido de forma acumulada ante a desídia da autarquia que não reconheceu a tempo e corretamente direito do contribuinte.
- Determinar a incidência da alíquota fiscal sobre o total devido importa em penalizá-lo duplamente (primeiro, pela demora para receber verba alimentar; depois pela retenção de alíquota fiscal que seria menor, se acaso o pagamento da verba fosse tempestivo).

· De qualquer modo, incide na hipótese a norma do art. 927 do Código Civil, de modo que a Reclamante não pode responder por conseqüências advindas da ilícita omissão da autarquia que deveria ter pago os valores recebidos em ação judicial, a época própria. Ao contrário, esta deve responder pelo ilícito que cometeu, não apenas mediante pagamento dos valores devidos, mas também arcando com as conseqüências fiscais daí decorrentes.

· Pelo já exposto vem o contribuinte acima qualificado manifestar sua discordância ante aos valores que se pretende aplicar, a título de Imposto de Renda e suposta multa e juros de mora, vez que primeiramente em momento algum este omitiu qualquer valor recebido a título de verba trabalhista, visto que os valores percebidos em ação que tramitou junto a Vara Federal desta cidade de Cascavel - Paraná, sob o nº 2000.04.01.060996-9, sendo que os valores ali percebidos estão devidamente lançados na Declaração anual do ano 2009/2008, em seus devidos campos, conforme apresentou o contador do contribuinte.

· Sob os valores percebidos não há incidência de IR uma vez que trata-se de verba indenizatória, posto que a autarquia competente (INSS) deixou a época de reconhecer o direito a concessão dos devidos valores recebidos de forma cumulada, após longo tramite processual.

· Assim resta claro quão equivocada esta a decisão desta Secretaria da Receita Federal em entender primeiramente pela omissão, o que discorda inteiramente o contribuinte, vez que este contratou contador, conforme se prova pelo recibo de pagamento de prestação de serviços, o qual lançou em campos devidos os valores recebidos, além disso resta ainda incontroverso que sobre as verbas recebidas não há como ser aplicada os percentuais a que requer este órgão uma vez que estão isentas de tributação, conforme já tem decidido nossa corte maior em casos idênticos, senão vejamos: Reproduz jurisprudência.

· Por todo o exposto, resta comprovado que ainda que tivesse sido omitido o valor recebido decorrente da decisão judicial, anexa, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não seria devido valor algum relativo à tributação de imposto de renda, uma vez que se trata de verbas de aposentadoria, tendo sido a mesma devidamente constada na Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício 2009 calendário 2008, não sendo a mesma tributável, conforme campo específico na própria declaração preenchida, conforme se depreende pela análise das decisões acima colacionadas, bem como em análise a planilha integrante da cópia da petição de execução em anexo, onde traduz os valores devidos mês a mês a época e não pagos pelo INSS.

Pedido

O sujeito passivo requer:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, vez que não

houve qualquer omissão em relação aos rendimentos recebidos cumulativamente pelo contribuinte, vez que não se trata de valores tributáveis, mas sim de valores advindos de ação judicial para revisão e concessão de benefício de aposentadoria, os quais foram negados pela autarquia competente, que agiu negligentemente, fazendo com que o contribuinte fosse penalizado com a demora do processo judicial até o reconhecimento judicial de seu direito com a concessão dos valores a si devidos pelo INSS, sendo que novamente se faz penalizado, ao ser surpreendido com a suposta aplicação do lançamento ora impugnado, devendo se observar ainda as alíquotas que seriam aplicadas mês a mês caso o contribuinte tivesse recebido o que lhe era direito a época própria.

É o relatório.

O acórdão-recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, não podendo serem excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário. HONORÁRIOS. A dedução de honorários depende de prova do pagamento e do nexo entre o serviço prestado e o rendimento recebido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores devem ser tributados segundo o regime de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Apenas para fins de registro, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Admissibilidade

A impugnação apresentada em 06/01/11 é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, conforme consta informado no Despacho de fl. 43.

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Trata-se de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, decorrente de ação trabalhista, recebidos da fonte pagadora INSS, no valor de R\$ 84.498,88, com a compensação de imposto retido na fonte no valor de R\$ 0,00.

O impugnante alega que *“sob os valores percebidos não há incidência de IR uma vez que trata-se de verba indenizatória, posto que a autarquia competente (INSS) deixou a época de reconhecer o direito a concessão dos devidos valores recebidos de forma cumulada, após longo tramite processual”, e que “ainda que tivesse sido omitido o valor recebido decorrente da decisão judicial, anexa, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não seria devido valor algum relativo à tributação de imposto de renda, uma vez que se trata de verbas de aposentadoria, tendo sido a mesma devidamente constada na Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício 2009 calendário 2008, não sendo a mesma tributável, conforme campo específico na própria declaração preenchida, conforme se depreende pela análise das decisões acima colacionadas, bem como em análise a planilha integrante da cópia da petição de execução em anexo, onde traduz os valores devidos mês a mês a época e não pagos pelo INSS”.*

Inicialmente, cabe esclarecer que os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, e não podem ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte, pois não há previsão legal que permita a exclusão desses valores diretamente da base de cálculo.

O artigo 37 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) define o que é rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Quanto aos rendimentos tributáveis que devem ser declarados pelo interessado, diz o artigo 43 do Decreto 3.000/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (V. NOTAS 158 a 160).

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam a legislação tributária.

O artigo 38 do Decreto 3.000/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece a questão:

“ O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. Deve-se verificar se a natureza dos rendimentos recebidos é realmente isenta.

Importa também esclarecer que os rendimentos acumulados auferidos por pessoa física, até 31.12.2009, tais como no presente caso, são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte, conforme o art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Ainda mais esclarecedor é o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, quando dispõe que o imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, de que trata o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 será calculado utilizando a tabela progressiva mensal do mês do recebimento:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês."

De acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente até 31.12.2009, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Considerando-se que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), no caso em questão, o rendimento recebido acumuladamente, no ano-calendário de 2007 é tributável no momento do recebimento e submetido ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento.

Em relação a dedução dos honorários advocatícios na declaração de ajuste anual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, consta disciplinada pelo art. 56, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei no 7.713, de 1988, art. 12). (Grifou-se).

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto, incide no mês do recebimento, sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido as custas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

É óbvio, que se o lançamento não está tributando a totalidade dos rendimentos, por ter excluído os rendimentos isentos ou não tributáveis, não há que se falar em dedução dos honorários incidentes sobre parcelas, que em sua totalidade, foram excluídas da tributação. Ou seja, não há previsão legal para que o erário público custeie despesas incorridas para o recebimento de verbas trabalhistas que não foram submetidas à tributação.

Conclui-se, portanto, que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente

aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

Quanto aos juros previstos no art. 475-J, do Código de Processo Civil, preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I): (...)

XIV— os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;"

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios, como acessórios, têm a mesma natureza e tratamento tributário dado aos rendimentos a que se refiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

Não obstante, haver previsão legal para isentar rendimentos de aposentadorias para determinadas situações, esta condição não restou comprovada no presente caso.

Decisões Administrativas E Judiciais

Quanto às jurisprudências trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...". Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "inter pars" e não "erga omnes".

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2 º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Honorários.

Em princípio, é cabível a dedução de despesas a título de honorários na declaração de ajuste anual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, como é o caso de processos trabalhistas, conforme está disciplinada no parágrafo único, art. 56, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei no 7.713, de 1988, art. 12). (Grifou-se).

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto, incide no mês do recebimento, sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido as custas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados e peritos contábeis, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No caso em comento o sujeito passivo apresentou uma nota fiscal de no 712, emitida em 11/02/08, anexada à fl. 20, no valor de R\$ 36.213,80, referente ao mesmo processo, a título de honorários advocatícios, que já foi devidamente deduzidos dos rendimentos brutos, e um Relatório de Despesas, no valor de R\$ 100,00, anexado à fl. 21, emitido em 28/04/2009 pela empresa Executivo Contadores Associados Ltda, em cujo teor não consta que tal foi paga quitada, e nem mesmo se está correlacionada com o referido processo.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo:10580.720707/2017-62

Turma:Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe

de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator:ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino